DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PONTES GESTAL

Pontes Gestal/SP, Segunda-feira, 22 de Junho de 2026, Edição -1097

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO 1

LEIS 1

PORTARIAS 37

LICITAÇÕES E CONTRATOS 38

Diário Oficial do Município criado através da Lei Municipal 1.337, de 20 de outubro de 2017.

Assinado por:
MUNICIPIO DE PONTES GESTAL:45162328000142
Data: 22/06/2026 17:27:12

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PONTES GESTAL

Pontes Gestal/SP, Segunda-feira, 22 de Junho de 2026, Edição -1097

Prefeitura Municipal de
Pontes Gestal

LEI COMPLEMENTAR N.º 112, DE 22 DE JUNHO DE 2.026.

"Dispõe sobre gratificação pelo exercício das funções de Controle Interno no Fundo de Previdência Municipal de Pontes Gestal".

MARCEL DIAS LEITE, Prefeito do Município de Pontes Gestal, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, VI, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pontes Gestal, Estado de São Paulo, por seus representantes, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 20 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 85. (...)

Parágrafo único. O servidor designado para exercer as funções de Controle Interno fará jus à gratificação mensal correspondente a 20% (vinte por cento) da Referência Salarial 12 A Novo da Tabela de Vencimentos dos Servidores Municipais, enquanto perdurar a designação, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, a existência de dotação própria e o custeio por meio da Taxa de Administração do GESTALPREV, nos limites da legislação aplicável.

(...)"

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do GESTALPREV, observada a legislação aplicável à Taxa de Administração do Regime Próprio de Previdência Social, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pontes Gestal (SP), 22 de junho de 2.026.

MARCEL DIAS LEITE:41115483854
Assinado de forma digital por MARCEL DIAS LEITE:41115483854
Dados: 2026.06.22 17:12:13 -03'00'

MARCEL DIAS LEITE
- Prefeito Municipal –

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pontes Gestal (SP). Arquivado em pasta própria.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PONTES GESTAL
Pontes Gestal/SP, Segunda-feira, 22 de Junho de 2026, Edição -1097

Prefeitura Municipal de
Pontes Gestal

LEI N.º 1.650, DE 22 DE JUNHO DE 2.026.

"Autoriza a concessão de direito real de uso de imóveis públicos municipais para a área industrial municipal e dá outras providências"

MARCEL DIAS LEITE, Prefeito do Município de Pontes Gestal, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pontes Gestal, Estado de São Paulo, por seus representantes, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante licitação, o direito real de uso das áreas integrantes da II Área Industrial Municipal de Pontes Gestal/SP, pelo prazo de até 20 (vinte) anos, a empresas interessadas na implantação de atividades industriais.

Parágrafo único. A concessão poderá ser prorrogada uma única vez, limitada ao mesmo período de 20 (vinte) anos, mediante justificativa de interesse público por meio de Decreto Municipal.

Art. 2º A concessão de direito real de uso terá como finalidade a promoção do desenvolvimento econômico e social do Município, devendo observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público.

Art. 3º A seleção das empresas interessadas será realizada mediante procedimento licitatório, nos termos da legislação vigente, podendo ser adotada modalidade compatível com a natureza da concessão, assegurada a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Parágrafo único. A concessão de direito real de uso observará, além desta Lei, o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como na Lei Orgânica do Município, especialmente quanto à obrigatoriedade de prévia avaliação do imóvel e demonstração do interesse público.

Art. 4º Constituem critérios mínimos para habilitação e permanência na concessão:

I – implantação da atividade industrial no prazo máximo em até 24 meses a ser analisados no caso concreto via decreto;

II – geração mínima de empregos diretos, observando-se o seguinte parâmetro: 1 (um) emprego direto para cada 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área concedida;

III – manutenção da atividade pelo prazo da concessão;

IV – atendimento à legislação ambiental, urbanística e trabalhista.

Art. 5º A instalação e operação das atividades industriais ficam condicionadas ao prévio licenciamento ambiental, nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicável.

§ 1º O concessionário será integralmente responsável pelo cumprimento das obrigações ambientais, inclusive quanto à mitigação de impactos.

§ 2º O descumprimento das normas ambientais ensejará a revogação da concessão, independentemente de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 6º Compete ao concessionário a implantação da infraestrutura necessária ao funcionamento de suas atividades, incluindo ligações de água, energia elétrica, esgotamento sanitário e acessos internos, não gerando direito a indenização pelos investimentos realizados.

Parágrafo único. O Município poderá, mediante justificativa de interesse público, apoiar a implantação de infraestrutura básica, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei ou no instrumento de concessão implicará:

I – revogação da concessão;

II – reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, com as benfeitorias nele existentes, sem direito a indenização, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas;

III – impedimento de participação em novos programas municipais pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

Art. 8º Deverá ser instituída Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, composta por servidores designados pelo Poder Executivo, com a finalidade de:

I – acompanhar a implantação das atividades;

II – verificar o cumprimento das metas de geração de empregos;

III – emitir relatórios periódicos;

IV – recomendar medidas administrativas em caso de descumprimento.

Art. 9º Outras áreas públicas municipais, poderão ser destinadas à mesma finalidade prevista nesta Lei, seja de venda ou de concessão, mediante ato do Poder Executivo, observados os mesmos critérios e condições aqui estabelecidos.

Art. 10 A concessão de direito real de uso não gera direito adquirido à permanência, ficando condicionada ao atendimento contínuo do interesse público e das condições estabelecidas nesta Lei e no respectivo instrumento.

Prefeitura Municipal de Pontes Gestal

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pontes Gestal (SP), 22 de junho de 2026.

MARCEL DIAS LEITE:41115483854
Assinado de forma digital por MARCEL DIAS LEITE:41115483854
Dados: 2026.06.22 16:56:26 -03'00'

MARCEL DIAS LEITE

- Prefeito Municipal –

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pontes Gestal (SP). Arquivado em pasta própria.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PONTES GESTAL
Pontes Gestal/SP, Segunda-feira, 22 de Junho de 2026, Edição -1097

LEI COMPLEMENTAR Nº 102 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

"Institui a Reforma da Previdência no âmbito do município de Pontes Gestal, gerido pelo Fundo Municipal de Previdência de Pontes Gestal - GESTALPREV e consolida a legislação previdenciária"

ESMERALDO CRISTIANO CAROLINO, Prefeito Municipal de Pontes Gestal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
etc.....
.....

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º A presente Lei estabelece a Reforma Previdenciária do Fundo Municipal de Previdência de Pontes Gestal - GESTALPREV, redimensionando o Plano de Benefícios e o Plano de Custeio, e consolida a legislação previdenciária.

Art. 2º Fica vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não decorra da instituição de regime de previdência complementar ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

Parágrafo único. Não se aplica a disposição do caput às complementações de aposentadorias ou de pensões anteriores à vigência desta Lei.

Art. 3º Aplica-se ao servidor público ocupante de cargo efetivo do Município de Pontes Gestal, a vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, ressalvados os direitos adquiridos anteriores ao advento desta Lei.

Art. 4º Instituído o regime de previdência complementar previsto pelo art. 40, § 14 da Constituição da República, o valor das pensões e aposentadorias concedidas pelo GESTALPREV será restringido ao limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência.

§1º A disposição do caput se aplicará aos servidores que ingressarem no serviço público no Município de Pontes Gestal, após a instituição do regime de previdência complementar.

§2º Os servidores que ingressaram no serviço público no Município de Pontes Gestal antes da instituição do regime de previdência complementar, mediante expressa adesão, poderão dele participar.

Art. 5º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ficam referendadas integralmente:

I - A alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - As revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 6º O GESTALPREV, poderá aplicar seus recursos na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Capítulo II
Dos Objetivos

Art. 7º O GESTALPREV visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - Garantir meios de subsistência nos eventos de incapacidade permanente, acidente em serviço, idade avançada;

II - Proteção à família.

Capítulo III
Do Plano de Benefícios

Seção I
Dos Beneficiários

Art. 8º São beneficiários do GESTALPREV, os segurados e seus dependentes nos termos das Seções II e III deste Capítulo.

Seção II
Dos Segurados

Art. 9º São segurados obrigatórios do GESTALPREV:

I - O servidor titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - Os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

Art. 10. Permanece filiados ao GESTALPREV na qualidade de segurado, o servidor de titular de cargo efetivo que estiver:

I - Cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - Quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 67;

III - Durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo;

IV - Durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe cargo efetivo e exerça, concomitantemente o mandato filia-se ao GESTALPREV pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 11. O Servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 12. A perda de condição de segurado do GESTALPREV ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção III
Dos Dependentes

Art. 13. São beneficiários do GESTALPREV, na condição de dependente do segurado:

I – O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II – Os pais;

III – O irmão menor de vinte e um anos ou inválido.

§1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, não impedida para o matrimônio, mantém união estável com o segurado, de acordo com a legislação em vigor, incluídas as uniões homoafetivas.

§4º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 5º Não têm direito à percepção dos benefícios previdenciários o cônjuge separado(a) judicialmente ou divorciado(a), o separado(a) de fato, ou o(a) ex-companheiro(a) se finda a união estável, e o cônjuge ou o(a) companheiro(a), que abandonou o lar há mais de 6 (seis) meses, exceto se comprovada decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu sustento ou se, comprovadamente, demonstrar que recebia auxílio para sua subsistência.

Art. 14. Equiparam-se a filhos, nas condições do inciso I do art. 13, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Seção IV
Das Inscrições

Art. 15. Incumbe ao segurado à inscrição de seus dependentes, que poderão promove-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§1º A inscrição do dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

Seção V
Da Perda da Qualidade de Segurado e de Dependente

Art. 16. Perderá a qualidade de segurado o servidor que se desligar do serviço público municipal por exoneração, demissão, cassação de aposentadoria, ou qualquer outra forma de desvinculação definitiva do regime.

§ 1º Se o servidor fruir de licença para tratar de interesse particular e não efetuar o tempestivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, sua condição de segurado será suspensa para todos os fins enquanto não regularizada a situação.

§ 2º Não se admitirá, após o óbito do servidor, o recolhimento de contribuições previdenciárias para a regularização da suspensão da condição de segurado.

§ 3º Não perderá a qualidade de segurado o servidor que se encontre em gozo de benefício previdenciário, afastamento legal ou licenças.

§ 4º O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, terá sua inscrição automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei.

§ 5º Os dependentes do segurado desligado na forma do caput deste artigo, perdem, automaticamente, qualquer direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 17. O dependente perderá sua qualidade nas seguintes hipóteses:

I - Para o cônjuge: pela separação judicial ou divórcio, transitado em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de alimentos, pela anulação do casamento transitada em julgado, e pelo estabelecimento de nova união estável ou novo casamento em data anterior ao fato gerador do benefício, ou pela separação de fato;

II - Para o(a) companheiro(a): pela cessação da união estável com o(a) segurado(a), quando não assegurada a percepção de alimentos;

III - Para os(as) filhos(as) ou irmãos(ãs): pelo implemento da idade de vinte e um anos;

IV - Para os dependentes em geral: pela cessação da invalidez para os benefícios relacionados à incapacidade, pela recuperação da capacidade civil, respeitados os períodos mínimos previstos nesta Lei.

V - Pelo óbito;

VI - Pela renúncia expressa;

VII - Pela prática de atos de indignidade ou deserdação, na forma da legislação civil;

VIII - Na hipótese prevista no art. 36 desta Lei, mediante processo administrativo no qual seja assegurado contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. A celebração de novo casamento ou constituição de nova união estável, após a concessão do benefício, não resultará na perda da condição de dependente.

Seção VI
Dos Benefícios Previdenciários

Art. 18. O GESTALPREV possui o seguinte rol de benefícios previdenciários aos seus segurados e respectivos dependentes:

I - Quanto aos segurados:

a) Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

b) Aposentadorias voluntárias;

c) Aposentadoria compulsória;

II - Quanto aos dependentes:

a) Pensão por morte;

Parágrafo único. Aos segurados e dependentes é assegurado o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, na forma do disposto nesta Lei.

Seção VII
Das Aposentadorias

Art. 19. O servidor abrangido pelo GESTALPREV será aposentado:

I - Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma do previsto no art. 20 desta Lei;

§ 1º A aposentadoria prevista no inciso I, do caput deste artigo, só será concedida após a comprovação total e permanente da incapacidade do segurado para o serviço público, mediante perícia realizada por junta médica, observada a possibilidade de readaptação para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida neste caso a remuneração do cargo de origem.

§ 2º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado ou ao respectivo

apoiante, condicionado à apresentação do termo de curatela, ou de exibição de comprovação da tomada de decisão apoiada prevista no texto do art. 1.783-A do Código Civil.

§ 3º O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão de ofício, sem prejuízo da responsabilização penal cabível.

II - Voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados os seguintes requisitos:

a) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
b) Tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
c) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

III - Na modalidade especial, voluntariamente, em caso de exposição efetiva à agentes nocivos químicos, físicos, e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedadas a caracterização por categoria profissional ou ocupação, mediante os seguintes requisitos:

a) 60 (sessenta) anos de idade;
b) 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
c) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
d) 05 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º O tempo de exercício nas atividades previstas no “caput” deverá ser comprovado nos termos do regulamento.

§ 2º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado, vedada a conversão de tempo especial em comum.

IV - Na modalidade especial, voluntariamente, aos titulares do cargo efetivo de professor, com efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) Possuir no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;
b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição em atividades exclusivas de magistério;
c) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
d) 05 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino.

§ 2º O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

V - O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e vinte e cinco anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;
b) 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e vinte e nove anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

c) 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e trinta e três anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

d) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o "caput", considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do regulamento.

§ 3º Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no "caput" serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

VI - Compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

§ 1º A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato administrativo, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

Seção VIII
Dos Cálculos dos Proventos

Art. 20. O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º A média a que se refere o "caput" será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público, em cargo efetivo, após a implantação do regime de previdência complementar.

§ 3º Poderão ser excluídas da média definida no "caput" as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4º Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 5º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no artigo 19, inciso I, desta lei complementar, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e no § 1º.

§ 6º No caso de aposentadoria compulsória, prevista no artigo 19, inciso VI, desta lei complementar, os proventos corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte), limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista no "caput" e no § 1º, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável.

§ 7º No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, prevista no artigo 19, inciso V, desta lei complementar, os proventos corresponderão a:

1 - 100% (cem por cento) da média prevista no "caput", nas hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do inciso V, artigo 19 desta lei complementar;

2 - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no "caput", por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista na alínea "d" inciso V artigo 19 desta lei complementar.

Art. 21. Os benefícios calculados nos termos do disposto no artigo anterior serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

Art. 22. Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

I - Inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal;

II - Superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As aposentadorias decorrentes de incapacidade permanente ou de servidores com deficiência ou de servidores cujas atividades sejam exercidas com exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde terão os proventos devidos a partir da publicação do ato concessório.

Seção IX
Das Regras de Transição

Art. 23. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1°;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

V - Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima a que se refere o inciso I deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V deste artigo e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II deste artigo serão:

1 - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

2 - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

3 - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V deste artigo, para o servidor a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:

1 - 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem;

2 - a partir de 1º de janeiro de 2023, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

1 - À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º.

2 - A 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 21, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado neste parágrafo.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

1 - Na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no item 1 do § 6º;

2 - Na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, se concedidas na forma prevista no item 2 do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no item 1 do § 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os demais critérios legais.

§ 9º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do item 1 do § 6º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 24. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 23, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente ainda quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

V - Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

1 - À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do artigo 23 desta lei complementar, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

2 - A 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 20, para o servidor não contemplado no item 1 deste parágrafo.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

1 - Na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no item 1 do § 2º;

2 - Na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, se concedidas na forma prevista no item 2 do § 2º.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do item 1 do § 2º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 25. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

IV - Somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o “caput”.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 20, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

Seção X

Da Contagem do Tempo de Serviço ou de Contribuição, do Tempo de Carreira e de Cargo

Art. 26. A contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições.

I - Para fins de aposentadoria, será computado como tempo de serviço público o prestado aos entes federativos, seus respectivos Poderes, às autarquias e fundações públicas;

II - O tempo de serviço ou de contribuição só será computado, desde que certificado pelo órgão competente, na forma da legislação federal pertinente, e devidamente averbado pelo Município;

III - O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade;

IV - Não será computado tempo de contribuição fictícia ou tempo de serviço ou contribuição já utilizados para outros benefícios previdenciários; e

V - Não serão computáveis quaisquer períodos de tempo de contribuição ou de serviço que sejam considerados como concomitantes pela unidade gestora do regime próprio.

§ 1º O tempo de serviço ou de contribuição computado não será aproveitado para concessão de vantagem pecuniária, de qualquer ordem, com efeitos retroativos.

§ 2º Fica vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada, por meio de justificação administrativa ou judicial.

§ 3º Não será concedida certidão de tempo de serviço ou contribuição quando o respectivo período tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor em atividade.

§ 4º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

Art. 27. Para o cumprimento dos requisitos para aposentadoria, a contagem de tempo será feita na seguinte conformidade:

I – Para apuração do tempo de efetivo exercício no serviço público será considerado o tempo de exercício em cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos, observadas as prescrições do art. 67, da Lei 364/1975;

II - O tempo de carreira abrangerá a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido em lei, devendo ser cumprido no Município de Pontes Gestal e no mesmo poder.

III - O tempo no cargo deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria.

§ 1º Será computado como tempo no cargo, o período em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

§ 2º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o tempo na carreira deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 3º Para fins de aposentadoria, na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira, serão observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras.

§4º Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor estiver em exercício de mandato eletivo; cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 5º Aos servidores estatutários que utilizaram ou venham a utilizar parte do respectivo tempo de contribuição para obter aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, não será concedida aposentadoria pelo regime previsto por esta Lei, sendo os seus cargos declarados vagos, nos termos do art. 49, V, da Lei Municipal nº 364/1975.

§ 6º Os períodos de atividades concomitantes, sujeitas ao mesmo regime de previdência, não poderão ser computados duplamente para a concessão de benefícios instituídos nesta Lei.

Seção XI
Da Pensão por Morte

Art. 28. A pensão por morte concedida ao dependente do Regime Próprio será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependentes, até o limite máximo de 100 % (cem por cento), incidente sobre os seguintes valores:

I - Se o segurado for aposentado antes do óbito, sobre seus proventos;

II - Se o segurado estiver em atividade, sobre o valor que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito;

§ 1º Se o dependente não possui outra fonte de renda formal, o benefício de pensão por morte não poderá ser inferior a um salário mínimo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 29. As pensões concedidas, na forma do art. 28, serão reajustadas na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões, de acordo com a legislação vigente.

Art. 30. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem) por cento da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 1º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência mental ou intelectual grave, o valor da pensão por morte será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito o servidor ativo se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência; e

II - Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual ou mental grave, o valor da pensão será recalculado na forma dos artigos 28 e 30.

Art. 31. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a condição de deficiente pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial, observada revisão periódica na forma da legislação.

Art. 32. A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:

I - Do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o falecimento, para os menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias da morte, para os demais dependentes;

II - Da data do requerimento, para as pensões requeridas após os prazos enunciados no inciso anterior;

III – Da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV - Da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

§ 1º Em caso de ex-cônjuge ou ex-companheiro (a), que perceba alimentos, será reservado o importe suficiente para pagamento da prestação.

§ 2º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data do óbito, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários ao ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 3º O cônjuge do ausente, assim declarado em juízo, somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a(o) companheira(o).

§ 4º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos, em relação ao interessado, a partir da data em que se efetivar, ressalvada a previsão do art. 36, §4º, §5º, §6º, desta Lei.

§ 5º O pensionista de que trata o §3º, deste artigo, deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 33. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.

Art. 34. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - Pela morte do pensionista;

II - Para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - Para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - Para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V - Para cônjuge ou companheiro:

a) Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) Em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais, ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos, após o início do casamento ou da união estável:

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; e
6. Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do caput deste artigo.

Art. 35. O direito à pensão não será atingido por prescrição de fundo de direito, desde que não haja indeferimento de requerimento anterior, observada a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas.

Art. 36. Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 1º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

§ 2º Perderá o direito à pensão por morte, o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses, com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial, no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Perderá o direito à pensão o dependente condenado pela prática dos atos previstos no inciso VII do art. 17 desta Lei.

§ 4º Ajuizada ação judicial para o reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada decisão judicial em contrário.

§ 5º Nas ações movidas contra o Instituto de Previdência, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeito de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado, ressalvada a existência de decisão judicial em sentido contrário.

§ 6º Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 4º ou § 5º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com suas cotas e tempo de duração de seus benefícios;

§ 7º Em qualquer caso, fica assegurada ao GESTALPREV a cobrança dos valores indevidamente pagos em função da habilitação.

Art. 37. Para os fins desta Lei, a condição legal de dependente será verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, inclusive econômica, na forma das disposições contidas no regulamento.

Parágrafo único. A invalidez, a incapacidade, a deficiência ou a alteração das condições, quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não dará origem a qualquer direito à pensão.

Seção XII
Da Acumulação de Pensão

Art. 38. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Próprio, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, a acumulação de:

I - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

II - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - Aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 5º As regras sobre a acumulação previstas neste artigo poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 da Constituição Federal.

Seção XIII
Do Décimo Terceiro Salário

Art. 39. Será devido o 13º (décimo terceiro) salário ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria ou pensão por morte, e que consistirá em um abono equivalente ao total do provento ou pensão relativos ao mês de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo único. Até o último dia em que o servidor estiver na atividade, o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário incumbirá ao órgão responsável pelo pagamento de sua remuneração, respeitada a proporcionalidade incidente na situação.

Art. 40. Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do 13º (décimo terceiro) salário para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Seção XIV
Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 41. O benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário, mediante depósito em conta corrente ou outra forma estabelecida em regulamento, admitindo-se excepcionalmente quitação por cheque, mediante decisão fundamentada.

§ 1º Na hipótese de o beneficiário ser portador de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, deverá ser constituído procurador na forma da lei, devendo o instrumento de mandato ser renovado ou revalidado a cada 6 (seis) meses.

§ 2º O procurador firmará termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer fato que venha determinar a perda da qualidade de beneficiário, ou outro evento que possa invalidar a procuração, em especial o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

§ 3º O dependente excluído, na forma do art. 36 desta Lei, ou que tenha a parte provisoriamente suspensa, na forma do § 1º do mesmo dispositivo legal, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento do benefício.

Art. 42. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheiro (a), pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a pessoa designada por determinação judicial, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Após o prazo fixado neste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a efetiva regularização da situação.

Art. 43. Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos a seus dependentes inscritos à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 44. Serão descontados dos benefícios:

I - Contribuições e indenizações devidas pelo segurado ao GESTALPREV;

II - Pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação pela revogação de decisão judicial;

III - Imposto de renda retido na fonte em conformidade com a legislação;

IV - Pensão alimentícia fixada judicialmente;

V - Contribuições autorizadas a entidades de representação classista;

VI - Demais consignações autorizadas por lei federal ou municipal.

§ 1º Na hipótese do inciso II, do caput, excetuadas as situações de má-fé, o desconto será feito em prestações não excedentes a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajuste de vencimentos.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, deste artigo, não caberá o parcelamento quando o beneficiário tiver a aposentadoria cassada ou da aposentadoria não decorrer pensão, hipótese em que a cobrança será efetuada junto aos herdeiros ou sucessores do falecido, na forma da lei.

§ 3º No caso de má fé, a devolução será feita integralmente, com correção monetária pelo índice de preços ao consumidor amplo - IPCA, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 2% (dois por cento), calculados sobre o débito.

Art. 45. Salvo quanto ao valor devido ao regime próprio ou derivado da obrigação de prestar alimentos, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis para o seu recebimento por terceiro.

Art. 46. Não haverá restituição de contribuição previdenciária, salvo se indevida.

Parágrafo único. No caso de restituição de contribuição previdenciária indevida, o débito poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, acrescido da correção monetária pelo Índice

Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, mais juros simples cumulativos de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculado de forma pro rata, observada a prescrição quinquenal.

Art. 47. Mediante procedimento judicial, será suprível a falta de qualquer documento ou poderá ser feita a prova de fatos de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos ou tempo de contribuição.

Art. 48. O servidor público municipal, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo, função ou emprego temporário, é segurado obrigatório exclusivo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 49. O segurado que por força das disposições desta Lei tiver sua inscrição cancelada no Sistema de Previdência do Servidor do Município de Pontes Gestal, receberá a competente certidão de tempo de contribuição, a ser concedida na forma da legislação federal pertinente.

Art. 50. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento, ou cessação do benefício, é de 10 (dez) anos, contados:

I - Do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com valor revisto ou;

II - Do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão proferida no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreverá em 05 (cinco) anos, contados da data em que deveria ter havido o pagamento, o direito de receber prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pelo Instituto Municipal de Previdência, ressalvados os casos previstos na legislação civil.

Art. 51. A autotutela administrativa para revisão ou anulação de atos concessivos de benefício deverá ser exercida no prazo de dez anos, contados da prática do ato, sob pena de decadência.

§ 1º Na hipótese de ato praticado com má-fé, não ocorrerá a decadência mencionada no caput.

§ 2º Para anulação ou revisão de ato concessivo de benefício, da qual decorra prejuízo, será previamente concedido direito ao contraditório e à ampla defesa, ressalvada a aplicação de medida cautelar administrativa devidamente fundamentada.

§ 3º A anulação total ou parcial de benefício registrado perante o Tribunal de Contas será informada ao órgão.

§ 4º Os atos concessivos de revisões de cálculo deverão indicar a data em que passarão a produzir efeitos.

Art. 52. Para comprovação do preenchimento dos requisitos para a fruição dos benefícios, poderão ser exigidos:

I - Quando necessário, exames médicos para a comprovação da permanência da incapacidade para o trabalho ou submissão à junta médica;

II - Declarações, sob as penas da lei, acerca de situações jurídicas de interesse para concessão ou manutenção de benefícios; e

III - Documentos em geral.

§ 1º Não havendo o cumprimento das exigências deste dispositivo legal, o pagamento do benefício será suspenso até a regularização.

§ 2º Os meios descritos neste dispositivo não excluem a adoção de outras medidas para verificação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefícios.

Seção XV
Do Abono de Permanência

Art. 53. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para as formas de aposentadorias previstas nos artigos 19, II, III, IV, V, e 23, 24 e 25 fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente empregador e será devido a partir do total cumprimento das exigências para aposentadoria.

Capítulo IV
Do Plano de Custeio

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 54. Custeio ou plano de custeio do GESTALPREV de Pontes Gestal é o conjunto de fontes financeiras necessárias a garantir o plano de benefício do GESTALPREV, observados os critérios estabelecidos em lei.

Art. 55. São fontes do plano de custeio do GESTALPREV as seguintes receitas:
I – Contribuição previdenciária do Município;
II – Contribuição previdenciária dos Segurados ativos;
III – Contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
IV – Doações, subvenções e legados;
V – Receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
VI – Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do §9º do art. 201 da Constituição Federal; e
VII – Demais dotações previstas no orçamento municipal.

§1º Constituem também fonte do plano de custeio do GESTALPREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário maternidade, auxílio doença, auxílio reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativo.

§2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do GESTALPREV e da taxa de administração destinada à manutenção deste Regime.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 3,6% (três inteiros e sessenta décimos por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao GESTALPREV, apurado no exercício financeiro anterior.

§4º A taxa de administração será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, e ao funcionamento da unidade gestora do GESTALPREV, inclusive para a conservação do seu patrimônio;

§5º O GESTALPREV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 6º Fica autorizada para a Taxa de Administração prevista no §2º, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 4º desde que embasada na avaliação atuarial do RPPS, na

forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando o seu limite alterado para:

I - 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento).

§ 7º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 6º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - Obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

a) Preparação para a auditoria de certificação;

b) Elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;

c) Cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;

d) Auditoria de certificação, procedimentos periódicos de auto avaliação e auditoria de supervisão; e

e) Processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - Atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos administrativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

a) Preparação, obtenção e renovação da certificação; e

b) Capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 8º A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 6º observará os seguintes parâmetros:

I - Formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - Deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da formalização da adesão a que se refere o inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - Voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

§9º Não serão considerados, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o §2º do caput, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos."

§10 Os recursos do GESTALPREV serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§11 As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional – CMN, sendo vedada à aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

Art. 56. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 55 incidirão sobre a totalidade da remuneração de contribuição, correspondendo:

I – Quanto ao Ente Municipal:

a) 14,30% alíquota normal;

b) 10,16% alíquota suplementar para equalização do déficit atuarial.

II – Quanto ao Segurado:

a) 14%

§1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I – As diárias de viagens;

II – A ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – A indenização de transporte

IV – O salário família;

V – O auxílio alimentação;

VI – O auxílio creche;

VII – As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – A parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX – O abono de permanência de que trata o art. 61, desta lei; e

X – Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do GESTALPREV, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§4º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 55 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e será feito até o dia vinte do mês em que ocorrer o crédito correspondente.

§5º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do GESTALPREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 57. Os aposentados e pensionistas manterão a contribuirão em 14% (quatorze por cento) incidentes sobre o valor da parcela dos proventos e aposentadorias que supere o limite máximo estabelecido para benefícios do Regime Geral de Previdência Social, enquanto as diretrizes atuariais assim recomendarem.

§1º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, antes de sua divisão em cotas.

§2º O valor da contribuição calculado conforme o §1º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

Art. 58. O plano de custeio do GESTALPREV será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuaria, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 59. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Pontes Gestal ao GESTALPREV, conforme inciso I, do art. 55.

§1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao GESTALPREV, prevista no inciso II do art.55, será de responsabilidade:

I – Do Município de Pontes Gestal, no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II – Do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no caput.

§2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao GESTALPREV, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 60. O servidor afastado pela concessão de licença para tratar de interesse particular poderá, caso não deseje sofrer os efeitos da suspensão do vínculo previdenciário, poderá efetuar o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias incidentes sobre a base de cálculo prevista no art. 56.

§ 1º Além da contrapartida do servidor, deverá também ser recolhido o valor equivalente à contribuição patronal.

§ 2º As contribuições serão recolhidas diretamente pelo servidor, observados os prazos instituídos nesta Lei.

Art. 61. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do servidor, de que trata o art. 10, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular, conforme previsto no art. 56.

§1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o décimo dia útil do mês seguinte àquele que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário.

§2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 62. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso terá a incidência de multa de 2% (dois por cento) uma única vez, juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária até o seu pagamento, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que vier a substitui-lo.

CAPÍTULO V
Da Denominação, Natureza, Sede, Foro e Duração

Art. 63. Fica mantido o Fundo de Previdência Municipal de Pontes Gestal, doravante designado GESTALPREV, com foro e sede na cidade de Pontes Gestal, com fins previdenciários, não lucrativos, com autonomia patrimonial, administrativa, financeira, com prazo de duração indeterminado.

Art. 64. O GESTALPREV reger-se-á pela presente lei; por seu regulamento, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo Conselho de Administração.

Seção I
Do Patrimônio e suas Aplicações

Art. 65. O Patrimônio do GESTALPREV será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade e constituído com os recursos do plano de custeio descritos no art. 56.

Art. 66. O Patrimônio do GESTALPREV – Pontes Gestal, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, serão aplicados em Instituições Financeiras Públicas ou Privadas autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração e de acordo com as determinações do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Único. As diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

a) Segurança dos investimentos;
b) Rentabilidade real compatível com as premissas atuariais;
c) Liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios; e
d) Atendimento às exigências legais.

Art. 67. O exercício social terá a duração de 1 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 68. Caberá ao Diretor Executivo em conjunto com o Diretor Financeiro a administração dos recursos e do patrimônio constituído do, ouvido o Conselho de Administração.

Art. 69. O GESTALPREV deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Planos de Contas, que espelhe sua situação econômico financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 70. A Diretoria do GESTALPREV poderá contratar empresa de assessoria atuarial, contábil e jurídica de especialidade cumulativa ou não, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômica financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providencias necessárias à preservação do GESTALPREV e de sua perenidade ao longo do tempo.

Art. 71. É vedado ao GESTALPREV conceder, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 72. O GESTALPREV somente poderá colocar servidor pertencente ao seu Quadro de Pessoal à disposição de outro Órgão com prejuízo de seus vencimentos junto ao GESTALPREV.

Seção II
Da Administração

Art. 73. O GESTALPREV, terá a seguinte estrutura administrativa:
I – Conselho de Deliberativo;
II – Conselho Fiscal; e
III – Diretoria Executiva.

Seção III
Do Conselho Deliberativo

Art. 74. O Conselho Deliberativo do Fundo de Previdência Municipal de Pontes Gestal será constituído de 5 (cinco) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, dentre os segurados, a saber:

I - Dois servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes do Município de Pontes Gestal, indicados pelo Prefeito;

II – Um servidor do quadro efetivo de quaisquer dos entes do Município de Pontes Gestal, indicado pelo Poder Legislativo;

III - Um dos servidores que se candidatarem para o cargo, pertencente ao quadro efetivo de quaisquer dos entes do Município, eleito por voto direto dentre eles;

IV - Um dos inativos que se candidatarem para o cargo, eleito por voto direto dentre os aposentados;

V – Os membros do Conselho deliberativo deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

a) Ter concluído no mínimo o segundo grau de escolaridade;

b) Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

c) Possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais editados pela Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

§1º Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade

§2º Nos casos dos incisos III e IV a escolha se fará pela quantidade de votos obtidos, sendo membro efetivo o primeiro colocado e membro suplente o segundo colocado, respectivamente.

§3º O mandato dos membros designados pelos Poderes Executivo e Legislativo será de 04 (quatro) anos, sendo permitida uma única recondução para o mandato subsequente, salvo ocorrência de ausência de candidatos outros.

§4º O mandato dos membros eleitos pelos servidores efetivos e pelos inativos será de 04 (quatro) anos, sendo permitida uma única recondução para o mandato subsequente, salvo ocorrência de ausência de candidatos outros.

§ 5º Ficam prorrogados os mandatos dos atuais representantes eleitos pelos servidores e dos representantes indicados, do Conselho Deliberativo do GESTALPREV, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses e 48 (quarenta e oito) meses, respectivamente, contados a partir do término dos atuais mandatos, para que seja implementada a alternância parcial dos membros do Conselho Deliberativo para se preservar o conhecimento acumulado.

§6º Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§7º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§8º Os membros do Conselho Deliberativo farão jus a uma gratificação mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, pela reunião mensal ordinária trabalhada.

§9º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§10º Os membros do Conselho Deliberativo deverão ser contribuintes ou beneficiários do Fundo de Previdência Municipal de Pontes Gestal- GESTALPREV, com exceção dos representantes da Sociedade Civil.

§11 As deliberações do Conselho de Administração, serão lavradas em ata e registradas em livro próprio.

§12 O Conselho de Administração elegerá em sua primeira reunião ordinária, dentre seus membros um presidente e um Secretário.

§13 As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo serão feitas por escrito.

§14 As demais questões relacionadas ao funcionamento do Conselho Fiscal serão objeto de regulamentação através de Regimento Interno específico.

Art. 75. Ao Conselho de Administração compete deliberar sobre:

I – Proposta ao Executivo de alteração da Lei de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Pontes Gestal;

II – Aprovação e modificações no Regulamento Interno e Regulamento de Benefícios e Serviços;

III – A Política de Investimentos do GESTALPREV;

IV – A estrutura administrativa do GESTALPREV

V – Relatório dos atos e contas da Diretoria Executiva, após apreciação pelo Conselho Fiscal;

VI – Aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações e legados;

VII – Orçamento anual de custeio administrativo e de benefícios;

VIII – A contratação de Instituições Financeiras para a administração da Carteira de Investimentos do GESTALPREV, por proposta da Diretoria Executiva;

IX – A contratação de Consultoria Técnica Especializada para o desenvolvimento de serviços técnicos necessários ao GESTALPREV por indicação da Diretoria Executiva;

X – Perda de mandato de membro do Conselho de Administração em virtude de ausências não justificadas;

XI – Destituição da Diretoria Executiva quando não esteja seguindo as diretrizes e normas estabelecidas;

XII – Decidir em última instância sobre recursos interpostos contra atos da Diretoria Executiva;

XIII – Aprovar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico;

XIV – Acompanhar a execução das políticas relativas à gestão do GESTALPREV;

XV - Emitir parecer relativo às propostas de atos normativos com reflexos na gestão dos ativos e passivos previdenciários;

XVI - Acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas.

XVII - Casos omissos nesta legislação e nos regulamentos;

Art. 76. O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e I (um) membro suplente para cada um, a saber:

I - Um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes do Município de Pontes Gestal, indicado pelo Prefeito;

II - Um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes do Município de Pontes Gestal), indicado pelo Poder Legislativo;

III – Um dos servidores que se candidataram para o cargo, pertencente ao quadro efetivo (estatutário) de quaisquer dos entes do Município, eleito pelo voto direto dentre eles.

IV – Os membros do Conselho Fiscal deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

a) Ter concluído no mínimo o segundo grau de escolaridade;

b) Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

c) Possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais editados pela Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

§ 1° Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§2º No caso do inciso III, a escolha se fará pela quantidade de votos obtidos, sendo membro efetivo o primeiro colocado e membro suplente o segundo colocado.

§ 3° O mandato dos membros designados ou eleitos será de 04 (quatro) anos, sendo permitida uma única recondução para o mandato subsequente, salvo ocorrência de ausência de candidatos outros.

§ 4º Ficam prorrogados os mandatos dos atuais representantes eleitos pelos servidores e dos representantes indicados, do Conselho Fiscal do GESTALPREV, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses e 48 (quarenta e oito) meses, respectivamente, contados a partir do término dos atuais mandatos, para que seja implementada a alternância parcial dos membros do Conselho Fiscal para se preservar o conhecimento acumulado.

§ 5° Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 6° O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.

§7º Os membros do Conselho Fiscal farão jus a uma gratificação mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, pela reunião trimestral ordinária trabalhada.

§ 8° O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 9° O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 10º O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate;

§ 11º Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores ativos, contribuintes do Fundo de Previdência Municipal de Pontes Gestal - GESTALPREV.

§ 12º As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

Art. 77. Ao Conselho Fiscal compete:

I – Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;

II – Acompanhar a execução orçamentária do Fundo de Previdência Municipal de Pontes Gestal - GESTALPREV, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III – Examinar as prestações efetivadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Pontes Gestal - GESTALPREV aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV – Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;

V – Indicar, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;

VI – Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VII – Requisitar à Diretoria Executiva e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notifica-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

VIII - Propor ao Presidente da Diretoria Executiva do Fundo de Previdência Municipal de Pontes Gestal - GESTALPREV as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

IX – Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipais e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos,

denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

X – Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;

XI - Examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo Fundo de Previdência Municipal de Pontes Gestal - GESTALPREV, por solicitação da Diretoria Executiva;

XII – Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do Fundo de Previdência Municipal de Pontes Gestal - GESTALPREV;

XIII – Acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;

XIV - Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;

XV - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

XVI - Proceder os demais atos necessários à fiscalização do Fundo de Previdência Municipal de Pontes Gestal - GESTALPREV, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de Pontes Gestal;

XVII - Verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;

XVIII - Examinar, a qualquer tempo, livros e documentos.

Seção IV
Da Diretoria Executiva

Art. 78. A Diretoria Executiva do GESTALPREV, será composta de:

I – Diretor Executivo;

a) Setor de Controle Interno.

II – Diretor Administrativo/Financeiro;

III – Diretor de Benefícios.

§ 1°- Os cargos constantes do caput, serão ocupados por segurados da ativa vinculados ao GESTALPREV, eleitos pelo voto direto dentre eles, para cumprimento de mandato de 04 (quatro) anos.

§2º Os ocupantes dos cargos a que se referem o caput receberão remuneração de acordo com o número de reuniões realizadas até o limite de três mensais, com valor unitário correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional, cujo pagamento será realizado com recursos destinados a administração da própria GESTALPREV.

§3º Para preenchimento dos cargos da Diretoria Executiva os servidores indicados deverão ter formação correspondente a:

a) Nível superior;

b) Possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

c) Possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais editados pela Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

d) Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

§4º No caso da falta de candidatos ao pleito e habilitados, que preencham os requisitos do §3º, para compor a Diretoria Executiva do GESTALPREV, o Prefeito Municipal poderá nomear servidor ocupante de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, preferencialmente que cumpra os requisitos supra.

§5º Será firmado termo de posse dos Diretores nomeados.

Art. 79. Compete ao Diretor Executivo:

I – Representar o Fundo de Previdência Municipal de Pontes Gestal - GESTALPREV em juízo ou fora dele;

II – Superintender e exercer a Administração Geral do Fundo de Previdência Municipal de Pontes Gestal - GEST ALPREV e presidir o Colegiado da Diretoria Executiva;

III – Autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo/Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;

IV – Celebrar, em nome do Fundo de Previdência Municipal de Pontes Gestal - GESTALPREV em conjunto com outro Diretor, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;

V – Praticar, conjuntamente com o Diretor Executivo, os atos relativos à concessão de benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

VI - Elaborar em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a proposta orçamentária anual do Fundo de Previdência Municipal de Pontes Gestal - GESTALPREV, bem como as suas alterações;

VII – Propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal;

VIII – Expedir instruções e ordens de serviço;

IX – Organizar, em conjunto com o Diretor de Benefícios, os serviços de Prestação Previdenciária do Fundo de Previdência Municipal de Pontes Gestal - GESTALPREV;

X – Submeter ao Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal os assuntos a ele pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XI – Assinar e assumir em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro os documentos e valores do Fundo de Previdência Municipal de Pontes Gestal – GETALPREV e responde juridicamente pelos atos e fato

XII – Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal os assuntos a ele pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XIII – Assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, os cheques e demais documentos do Fundo de Previdência Municipal de Pontes Gestal - GESTALPREV, movimentando os fundos existentes;

XIV - Encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;

XV - Propor, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do Fundo de Previdência Municipal de Pontes Gestal - GESTALPREV dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;

XVI - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;

XVII - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 80. Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro:

I – Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;

II – Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;

III – Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;

IV – Administrar a área de Recursos Humanos do Fundo de Previdência Municipal de Pontes Gestal - GESTALPREV;

V – Assinar juntamente com o Diretor Executivo, todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;

VI - Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

VII – Manter as contabilidades financeiras, econômicas e patrimoniais, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste Fundo;

VIII – Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao Fundo de Previdência Municipal de Pontes Gestal - GESTALPREV, e dar publicidade da movimentação financeira;

IX – Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;

X – Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;

XI – Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;

XII – Efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;

XIII- Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;

XIV - Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;

XV - Supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do Fundo de Previdência Municipal de Pontes Gestal - GESTALPREV, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;

XVI - Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;

XVII - Supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do Fundo de Previdência Municipal de Pontes Gestal - GESTALPREV;

XVIII - As ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor Presidente e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao Fundo de Previdência Municipal de Pontes Gestal - GESTALPREV, velando por sua integridade;

XIX - Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do Fundo de Previdência Municipal de Pontes Gestal – GESTALPREV;

XX - Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do Fundo de Previdência Municipal de Pontes Gestal - GESTALPREV, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;

XXI - Prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do Fundo de Previdência Municipal de Pontes Gestal - GESTALPREV;

XXII - Propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos Financeiros do Fundo de Previdência Municipal de Pontes Gestal - GESTALPREV e promover o acompanhamento dos Contratos;

XXIII - Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do Fundo de Previdência Municipal de Pontes Gestal – GESTALPREV;

XXIV - Substituir o Diretor Executivo em seus impedimentos eventuais.

Art. 81. Compete ao Diretor de Benefícios:

I - Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Fundo de Previdência Municipal de Pontes Gestal - GESTALPREV;

II - Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo Fundo de Previdência Municipal de Pontes Gestal - GESTALPREV aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;

III - Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;

IV - Proceder ao atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o Fundo de Previdência Municipal de Pontes Gestal - GESTALPREV;

V - Substituir o Diretor Administrativo/Financeiro em seus impedimentos eventuais;

VI - Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

VII - Propor a contratação de Atuário para proceder às revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;

VIII - Propor a contratação de Atuário para proceder às revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;

IX - Proceder ao atendimento dos integrantes dos demais órgãos Colegiados da Estrutura Administrativa do Fundo de Previdência Municipal de Pontes Gestal - GESTALPREV.

Seção V
DO SETOR DE CONTROLE INTERNO

Art. 82. Fica criado o Controle Interno com função independente, subordinado à Diretoria Executiva do GESTALPREV e atribuições gerais de fiscalização da gestão administrativa do GESTALPREV.

Art. 83. A função de Controle Interno será exercida por servidor efetivo ativo e será nomeado por portaria pela diretoria executiva do GESTALPREV e terá como função, as seguintes atribuições:

a) Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual (orçamento anual), a execução dos programas de benefícios e dos orçamentos do GESTALPREV;

b) Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial no GESTALPREV, bem como da aplicação de recursos públicos estabelecidos conforme legislação vigente;

c) Exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer benefício a conceder aos servidores públicos municipais de Pontes Gestal;

d) Exercer o controle das operações de crédito, bem como dos direitos e haveres do GESTALPREV;

e) Emitir parecer nos processos de concessão de benefícios previdenciários, semestralmente, bem como, quando solicitado pelo Diretor Executivo em situações específicas que julgar necessário.

e) Apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§1º O parecer de que trata a alínea “e” será encaminhado para ciência do Diretor Executivo, sendo facultada sua manifestação, quando se tratar de avaliação que não apresente indícios de inconformidades ou irregularidades, e obrigatória nos demais casos.

§2º O prazo para pronunciamento do Diretor Executivo sobre o parecer do Controle Interno será de 5 (cinco) dias.

§3º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do art. 37 da Constituição Federal, disponibilizarão para ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 84. O GESTALPREV, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado do Poder Público, dentre seus servidores em atividades compatíveis com a função de origem, os quais serão colocados à disposição mantidos seus vencimentos, com todos os seus direitos e vantagens asseguradas e deveres previstos em Lei.

Art. 85. Enquanto não dispuser de Quadro de Pessoal Permanente próprio, ficará de responsabilidade do Executivo Municipal a cessão dos funcionários para desempenho das atividades necessárias.

Seção VI
Das Disposições Gerais de Administração

Art. 86. Os servidores representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa da GESTALPREV não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

Seção VII
Dos Atos Normativos

Art. 87. O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo único. Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

CAPÍTULO VIII
Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 88. O GESTALPREV observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do GESTALPREV será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 89. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

I - Nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - Matrícula e outros dados funcionais;

III - Remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - Valores mensais e acumulados da contribuição; e

V - Valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2° Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO IX
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 90. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do GESTALPREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 91. Com a existência de apenas um regime próprio de previdência social no município e uma única unidade pagadora do respectivo regime próprio, ficarão os poderes Executivo e Legislativo responsáveis pelo repasse dos valores de seus beneficiários ao GESTALPREV de Pontes Gestal até o último dia útil de cada mês.

Art. 92. No caso de extinção do Fundo de Previdência Municipal de Pontes Gestal - GESTALPREV, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime.

Art. 93. Esta Lei entra em vigor:

I - No prazo de 180 dias da data de publicação desta Lei Complementar, quanto ao disposto nos artigos 19, 20,21, 22, 23, 24 e 25.

II - Nos demais casos, na data de sua publicação

Art. 94. Ficam revogadas integralmente a Lei n°. 1.029/2007 e 978/2005 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pontes Gestal - SP, 20 de dezembro de 2024.

ESMERALDO CRISTIANO CAROLINO
PREFEITO MUNICIPAL

REPUBLICADA COM A REJEIÇÃO DO VETO.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PONTES GESTAL
Pontes Gestal/SP, Segunda-feira, 22 de Junho de 2026, Edição -1097

Prefeitura Municipal de Pontes Gestal

PORTARIA N.º 4.076 DE 22 DE JUNHO DE 2.026

"Dispõe sobre a exoneração de servidor municipal, conforme especifica e dá outras providências".

MARCEL DIAS LEITE, Prefeito do Município de Pontes Gestal, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso VI, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a solicitação de exoneração realizada por meio Protocolo Interno 302 no dia 19 de junho de 2026;

RESOLVE:

Art.1º Exonerar a pedido, a servidora **Fabiana de Paula Lima,** lotada no cargo efetivo de Técnico de Enfermagem na Prefeitura Municipal de Pontes Gestal, a partir de 19 de junho de 2026.

Art.2º O Departamento de Pessoal procederá ao quanto necessário para cumprimento desta Portaria.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pontes Gestal (SP), 22 de junho de 2026.

MARCEL DIAS LEITE:41115483854
Assinado de forma digital por MARCEL DIAS LEITE:41115483854
Dados: 2026.06.22 14:49:39 -03'00'

MARCEL DIAS LEITE
Prefeito Municipal

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pontes Gestal (SP). Arquivada em pasta própria na data supra.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PONTES GESTAL

Pontes Gestal/SP, Segunda-feira, 22 de Junho de 2026, Edição -1097

LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Extrato de Primeiro Termo Aditivo de Ata de Registro de Preços

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 68/2025 - PROCESSO Nº 46/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO N. ° 12/2025
OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de confecção e fornecimento de próteses dentárias, conforme demanda de pacientes atendidos pelas equipes de odontologia do município de Pontes Gestal/SP. Prorrogação de vigência Contratual, por igual período nos termos do Art. 107 da Lei Federal n.º 14.133/2021.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL
CONTRATADA: C.M.G. SOUZA LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁTIA LTDA – CNPJ n.º 53.988.894/0001-36
VIGÊNCIA: 23/07/2026 até 23/07/2027
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: 82.950,00 (oitenta e dois mil e novecentos e cinquenta reais).